



# BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	<b>CONSELHO DE MINISTROS</b>
	<b>Resolução n° 100/2020:</b> Atribui ao ITS, Imobiliária Turística de Salamansa, SA, a concessão de duas áreas de terreno localizados na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral de Salamansa, na ilha de São Vicente. .... 1856
	<b>Resolução n° 101/2020:</b> Autoriza a Direção Geral do Tesouro a conceder aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde - TACV, Cabo Verde Airlines para garantia de empréstimos bancários junto do <i>International Investment Bank – IIB</i> . .... 1858
	<b>Resolução n° 102/2020:</b> Aprova a Minuta de Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e “Decameron New Horizons Ponta Sino SA”. .... 1858
	<b>Resolução n° 103/2020:</b> Procede à quarta alteração à Resolução n° 108/2017, de 25 de setembro, que aprova as Diretivas de Investimentos para o Ambiente relativas ao período 2017-2020 para projetos municipais, e 2017-2021 para projetos da Administração Central e os apresentados por empresas e organizações da sociedade civil. .... 1864
	<b>Resolução n° 104/2020:</b> Aprova o calendário de cessação das emissões televisivas analógicas terrestres em todo o território nacional. .... 1864
	<b>Resolução n° 105/2020:</b> Autoriza o Ministro das Finanças para proceder, nos termos da lei, à alienação, em hasta pública, dos imóveis pertencentes ao Estado. .... 1866
	<b>Resolução n° 106/2020:</b> Aprova o reforço das normas de controlo sanitário aplicáveis nas viagens domésticas de passageiros com origem a partir da ilha de São Nicolau. .... 1866
	<b>Decreto n° 8/2020:</b> Aprova o Acordo por Troca de Notas, concluído no dia 21 de julho de 2020, que altera o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Hungria sobre o Estabelecimento de um Programa - Quadro de Cooperação Financeira, concluído na Cidade da Praia, no dia 28 de março de 2019. .... 1867

## CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1º

### Atribuição de Concessão

### Resolução nº 100/2020

de 27 de julho

A zona de Salamansa, localizada na ilha de São Vicente, foi declarada como uma Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) atendendo o seu valor paisagístico e natural, pelo que, a sua área, delimitada nos termos do Decreto-Regulamentar n.º 5/2008, de 25 de agosto, constitui uma reserva parcial em cujo território só deverá corresponder a um uso e ocupação turísticos.

Nesta senda também foi elaborado o Plano de Ordenamento Turístico (POT) da zona turística de Salamansa, através da Resolução n.º 116/2017, de 20 de outubro, um forte instrumento de planeamento e de gestão territorial de toda a área incluída na ZDTI de Salamansa, com carácter regulamentar, na medida em que estabelece o quadro normativo especial de um conjunto coerente e atuações de impacto na respetiva organização e gestão dos solos.

Com o desenvolvimento dessas medidas anteriormente referidas, foram criadas condições para a exploração da ZDTI da zona de Salamansa, com o uso e a ocupação de bens de domínio público marítimo pertencentes a essas zonas, poderem ser concedidos, na medida que forem compatíveis com as exigências do uso público

Com o objetivo de impulsionar a economia da Ilha de São Vicente e continuar a apoiar as iniciativas no setor do turismo que sejam capazes de dinamizar a economia nacional, gerar empregos e rendimentos das famílias, enquadrado na política do Governo de atração de mais investimento, quer interno quer externo, sobretudo em projetos no setor do turismo, de modo a criar um leque diversificado de oferta de produtos e serviços turísticos, proporcionando deste modo, o aumento do fluxo de pessoas que procuram o nosso país como destino de férias, negócios ou outras finalidades;

Reconhecendo que esse tipo de projeto potencia o desenvolvimento local, com impactes ao nível económico, social e cultural, melhorando as condições de vida das pessoas com a criação de mais postos de trabalho e consequentemente a redução do desemprego e da pobreza;

Tendo em conta a grande potencialidade turística da zona de Salamansa, decorrente do seu valor paisagístico e natural, para implementação de infraestruturas turísticas de qualidade;

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 11º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

É atribuída ao ITS, Imobiliária Turística de Salamansa, SA, a concessão de duas áreas de terreno localizados na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral de Salamansa na ilha de São Vicente, com uma área total de 40,38 Ha (quarenta vírgula trinta e oito hectares), identificada conforme se atesta na planta de localização em anexo como parte integrante à presente Resolução, para a implementação do projeto físico “Salamansabay”.

Artigo 2º

### Contrapartida

Pela ocupação e uso do terreno do domínio público marítimo, a Concessionária fica obrigada a pagar uma contrapartida financeira, a definir nos termos do contrato de concessão.

Artigo 3º

### Duração

A presente concessão tem a duração de 75 (setenta e cinco) anos, contados a partir da assinatura do contrato de concessão.

Artigo 4º

### Autorização

É autorizado a Direção Geral do Património e de Contratação Pública para, em nome do Estado de Cabo Verde, nos termos do artigo 10º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, proceder a assinatura do contrato da concessão referida no artigo 2º, mediante homologação do membro de Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 5º

### Regime aplicável

O contrato de concessão rege-se pela Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho, que define o regime jurídico dos bens de domínio público marítimo do Estado, a Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de agosto, alterado pela Lei n.º 35/IX/2018, de 6 de julho que estabelece o regime jurídico de declaração e funcionamento de Zonas Turísticas Especiais (ZTE) e demais legislações nacionais aplicáveis.

Artigo 6º

### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de dezembro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



**Resolução nº 101/2020**

de 27 de julho

No âmbito do seu Programa para a IX Legislatura, o Governo estabeleceu como um dos principais objetivos, a viabilização de Cabo Verde como plataforma de distribuição de tráfego aéreo de carga e de passageiros, garantindo a ligação entre as ilhas e a ligação do País com a Diáspora.

A empresa Cabo Verde Airlines desempenha um papel preponderante na materialização deste objetivo e, tendo em conta que a mesma tem dado os seus primeiros passos após a sua privatização, ocorrida muito recentemente, o Governo entende ser necessário ainda, dar o suporte que vise melhorar a situação económico-financeira da empresa, evitar o seu estrangulamento e garantir a sua sustentabilidade.

O Plano de Negócios em curso é considerado ambicioso, com potencialidade de imprimir de forma direta e indireta um vasto efeito multiplicador na economia do país e em todo o ecossistema conexo à aviação civil em Cabo Verde.

Tem-se já verificado e prevêem-se, ainda, mais melhorias na conectividade do país com o mundo, atração de novos segmentos de turismo para as ilhas, maior diversificação no mercado de trabalho nacional e, de modo geral, a criação de maiores oportunidades para a toda população residente e emigrada.

Os investimentos já realizados com a implementação do *Hub* aéreo e os por realizar, com vista a implementação da estratégia estabelecida no plano de negócios, são intensivos em capital, o que requer a recorrência a financiamento bancário e outros tipos. Para o efeito, o suporte dos seus acionistas é condição indispensável.

Neste contexto o *International Investment Bank* - IIB, tem-se mostrado disponível para conceder crédito à empresa, com o devido suporte de garantias soberanas.

Assim, o Governo, na qualidade de responsável por uma participação de 49% do capital social da empresa, sendo, 39% responsabilidade direta e 10% responsabilidade indireta, pretende disponibilizar um suporte em forma de aval do Estado até ao limite de 12.000.000 USD (doze milhões de dólares)

O Estado reconhece o manifesto interesse nacional do projeto devido aos importantes e desejáveis efeitos do mesmo e considera que estão reunidas todas as condições exigíveis para a concessão de um aval, pelo que se aprova a presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 5º, 7º, 8º e 16º do Decreto-lei nº 42/2018, de 29 de junho, que estabelece o regime geral da emissão e gestão das garantias pessoais do Estado; e

Nos termos n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizada a Direção Geral do Tesouro a conceder aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde - TACV, Cabo Verde Airlines até ao valor de USD 12.000.000 (doze milhões de dólares), para garantia de empréstimos bancários junto do *International Investment Bank* - IIB.

Artigo 2º

**Duração do Aval**

Os financiamentos terão um período de utilização de vinte e quatro meses, sendo que, findo este período, iniciam-se os reembolsos do capital disponibilizados, durante o período de cinco anos.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 15 de maio de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**Resolução nº 102/2020**

de 27 de julho

O Governo de Cabo Verde estabeleceu como uma das suas prioridades, a conceção de um novo modelo de Estado, assente na perspetiva de que deve ser parceiro, regulador, visionário, supletivo e promotor da iniciativa privada e das organizações da sociedade civil.

Considerando que a Sociedade “Decameron New Horizons Ponta Sino SA” pretende implementar um Projeto de Investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, por isso, declara-o de interesse excecional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza, assim como a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

Trata-se dum projeto estruturante que prevê a construção de um complexo turístico com a categoria de um hotel-resort que responda aos padrões de cinco estrelas, com, pelo menos, setecentos e dezanove quartos.

O Governo considera o Projeto de Investimento de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excecional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza, assim como a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 10 do artigo 16 da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro e 86/IX/2020, de 28 de abril, que consagra os princípios e Regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e a “Decameron New Horizons Ponta Sino, SA”, constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

**Mandato**

É mandatado o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3º

**Depósito do original da Convenção de Estabelecimento**

O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde, I.P., doravante designada Cabo Verde TradeInvest.

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 de julho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

## ANEXO

## Cláusula segunda

**(A que se refere o artigo 1º)****Definições**

## Minuta da Convenção de Estabelecimento

Entre o Estado de Cabo Verde e a Decameron New Horizons Ponta Sino, SA

Considerando que:

A Investidora está a implementar um Projeto de Investimento de elevada qualidade, denominado Royal Horizons Ponta Sino Resort, adiante designado por Projeto de Investimento, em fase adiantada de construção na ZDTI de Santa Maria, ilha do Sal;

O Projeto de Investimento deverá ter a categoria de cinco estrelas e será gerido por uma cadeia hoteleira de renome internacional. Ademais, o projeto vai contribuir para a diversificação dos *Tour Operators*, na área da distribuição do destino Cabo Verde, o que representa uma forte mais-valia;

O Projeto de Investimento comporta a construção de um resort de luxo com um total de 719 (setecentos e dezanove) quartos, de entre os quais cerca de 140 quartos com vista ao mar, restaurantes buffet e temáticos, bares, zonas de lazer e entretenimento, a maior área de piscinas coletivas e privativas de entre todas as unidades hoteleiras atualmente existentes no país, SPA, *health club*, centro de convenção, salas de reuniões, assim como por outras unidades complementares e ainda a valorização do património histórico da zona de Ponta Sino, necessárias ao funcionamento do empreendimento;

A implementação do Projeto de Investimento, que se estende por uma área de 15 hectares, implicará um investimento orçado em cerca de €130.000.000 (cento e trinta milhões de euros), que gerará cerca de 1.400 empregos diretos e indiretos e vai representar um aumento significativo da capacidade de acolhimento turístico do país;

O Governo de Cabo Verde considera o projeto Royal Horizons Ponta Sino Resort de grande valia, e, por isso, o declara de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do país, tendo em conta o impacto que representará em termos de investimento, do emprego, da formação profissional, da riqueza que gerará e do aumento quantitativo e qualitativo da capacidade de alojamento nacional.

Assim,

Entre:

O Estado de Cabo Verde, adiante designado por Estado, representado pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, Dr. Olavo Correia, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º ..... /2020, de ..... de .....

A Decameron New Horizons Ponta Sino, SA, com sede na cidade de Santa Maria, capital social 2.500.000 Escudos, NIF 266 317 251, matriculada na Conservatória de Registo do Sal sob o número 2.495/2013.01.21, neste ato representado pelo Senhor Jean Marie Charles Gras, de nacionalidade francesa, titular do Passaporte n.º 13CY869791, emitido aos 21.11.2013, em Dakar, adiante designado por Investidora.

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:

## CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

## Cláusula primeira

**Objeto**

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objeto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as Partes aqui representadas assumem, a fim de facilitar a implementação e funcionamento do empreendimento Royal Horizons Ponta Sino Resort, em fase avançada de construção na cidade de Santa Maria, na ilha do Sal.

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) Projeto de Investimento – o conjunto das unidades, infraestruturas, equipamentos e serviços complementares que constituem o objeto da presente Convenção;
- b) Alteração das circunstâncias - a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento. Será tida como alteração das circunstâncias, a alteração substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional ou do produto;
- c) Força maior - considera-se caso de força maior o facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora e que impeçam a realização dos objetivos da Convenção de Estabelecimento e/ou o cumprimento das obrigações da Investidora;
- d) Incentivos - as reduções e isenções de impostos fiscais e aduaneiros a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos da lei e condições constantes da presente Convenção;
- e) Período de investimento – o prazo estipulado para a realização do investimento proposto, prazo esse nunca superior a 1 (um) ano, contados a partir da data da assinatura da presente convenção, considerando que o projecto já está em curso há cerca de 2 anos;
- f) Vigência da Convenção de Estabelecimento – 15 (quinze) anos contados a partir da data da entrada em vigor.

## CAPÍTULO II

**OBJETIVOS DO PROJETO**

## Cláusula terceira

**Objetivos contratuais**

- 1- Os objetivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento são os seguintes:
  - a) Construção de um hotel-resort que responda aos padrões de cinco estrelas, com pelo menos 719 (setecentos e dezanove) quartos, com as respetivas infraestruturas, equipamentos e zonas verdes e de lazer;
  - b) Construção de todas as infraestruturas básicas necessárias à implantação do Projeto de Investimento;
  - c) Realização de investimento de cerca de 130.000.000 € (cento e trinta milhões de euros), durante o período de investimento;
  - d) Criação de pelo menos 1.400 (mil e quatrocentos) empregos diretos, indiretos e permanentes durante a fase de funcionamento do Projeto de Investimento;
  - e) Conclusão das atividades do Projeto de Investimento, no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção.

2 - São igualmente objetivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento, de acordo com a Lei n.º 13/VIII/2012 de 11 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34/2013 de 24 de setembro, artigo 3º, contribuir para a melhoria do bem-estar social. Nesses termos a Investidora se compromete a envolver-se ativamente e financeiramente em atividades de carácter social nos seguintes setores:

- a) 150 (cento e cinquenta) formações e estágios profissionais, reforçando a parceria já existente com a Escola de Hotelaria de Cabo Verde há 10 anos através da unidade do Grupo na ilha da Boavista;
- b) Habitação e apoios sociais para cerca de 190 colaboradores, mediante o reforço do protocolo existente com a Câmara Municipal do Sal e o estabelecimento de novos protocolos ao nível nacional;
- c) Cedência de alojamento a 40 colaboradores em espaços construídos para o efeito no Hotel;
- d) Desporto, mediante assinatura de protocolo de patrocínio, com associações desportivas e entidades promotoras de competições nacionais e internacionais na ilha do Sal e nas restantes ilhas, como tem sido nos últimos 2 anos com o patrocínio do Campeonato do Mundo de Kitesurf, num valor anual até 3.000.000\$00;
- e) Cultura, mediante assinatura de protocolo de patrocínio, com organizações públicas e ONGs dedicadas à promoção da cultura cabo-verdiana, como foi o patrocínio do último concerto da cantora Maira Andrade na ilha do Sal, num valor anual até 3.000.000\$00;
- f) Ambiente, mediante assinatura de protocolo de patrocínio, com organizações públicas e ONGs dedicadas à preservação ambiental, aprofundando as ações em curso desde 2017 no quadro do contrato de concessão da praia adjacente ao Hotel, num valor anual até 3.000.000\$00;
- g) Preservação do património histórico nacional, mediante o reforço da ação em curso que visa restaurar e preservar os faróis existentes em Ponta Sino e outras que as organizações do setor considerarem como necessárias, num valor anual até 3.000.000\$00;
- h) Dar preferência aos produtores locais para o fornecimento do hotel através de contratos de compra com um valor mínimo anual de 250.000.000 ECV, trazendo para ilha do Sal a experiência bem-sucedida há vários anos na ilha da Boavista na relação com agricultores, criadores de caprinos, produtores de queijo e pescadores locais;

3 - A aptidão para atingir qualquer um dos objetivos do projeto constantes da presente cláusula está dependente da não ocorrência de factos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

4 - A existência ou não de caso de força maior ou de alteração de circunstâncias é reconhecida por conciliação das Partes ou por recurso à instância arbitral nos termos do capítulo VII da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula quarta

#### Enquadramento dos empreendimentos

1 - A implementação do Projeto de Investimento fica dependente do seu enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e nas servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

2 - O Projeto de Investimento deve observar o programa e os parâmetros ambientais e urbanísticos aprovados, nomeadamente quanto às proporções máximas de densidades populacionais e mínimas de espaços verdes, arruamentos e estacionamento, os coeficientes de impermeabilização dos solos, os índices máximos de construção e implantação, a não ser quando outra solução haja sido adotada pelos instrumentos de ordenamento de território aplicáveis.

Cláusula quinta

#### Concretização do Projeto

1 - O Projeto de Investimento será realizado pela Investidora ou por sociedades por si contratadas, de acordo com normas vigentes no país em matéria de ordenamento do território, construção civil e preservação ambiental.

2 - A investidora deverá comunicar previamente à Cabo Verde TradeInvest a lista nominal das empresas contratadas, acompanhada dos respetivos contratos, para efeito de acompanhamento e notificação pela Direção Nacional das Receitas do Estado.

3 - As obras têm a duração de 4 (quatro) anos. Tiveram o seu início em março de 2016 e têm o seu término previsto para outubro de 2020, sendo a abertura nesse mês;

4 - A Investidora obriga-se a fornecer informações trimestrais relacionadas com a execução do Projeto de Investimento de acordo com o formulário fornecido pela autoridade central de administração turística, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer informações que lhe forem solicitadas pela Cabo Verde TradeInvest, pela Direção Geral das Alfândegas, pela Direção Nacional de Receitas do Estado, pelo Banco de Cabo Verde, pelo Instituto Nacional de Estatísticas ou por outras entidades competentes.

Cláusula sexta

#### Garantias gerais para a execução do projeto

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos na Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, para a instalação e o funcionamento do Projeto de Investimento, designadamente, segurança e proteção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua movimentação nas suas transações com o exterior, transferência do capital investido e dos lucros da Investidora, para o exterior, provenientes dos investimentos realizados no país.

Cláusula sétima

#### Trabalhadores estrangeiros

1 - A Investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2 - Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela Investidora é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do Projeto de Investimento.

### CAPÍTULO III

#### OBRIGAÇÕES DA INVESTIDORA

Cláusula oitava

#### Obrigações da Investidora

A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Realizar os investimentos necessários e previstos para a concretização do Projeto descrito na presente Convenção;
- b) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do Projeto Turístico, com vista ao cumprimento dos objetivos definidos na Cláusula terceira;

- c) Comunicar à Cabo Verde TradeInvest qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação ou o funcionamento do Projeto Turístico;
- d) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e as para com a segurança social, nomeadamente, apresentação do comprovativo da aprovação do Estudo de Impacto Ambiental antes da implementação do Projeto;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- f) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro e que permita autonomizar os efeitos do Projeto;
- g) Dar cumprimento ao plano de pagamento de dívidas nos termos acordados com a Direção Nacional de Receitas, sob pena do vencimento integral do valor de imposto remanescente em dívida.

#### CAPÍTULO IV

### OBRIGAÇÕES DO ESTADO

#### Cláusula nona

#### Obrigações do Estado

Com vista à realização do Projeto de Investimento, o Estado obriga-se a:

- a) Criar condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objetivos da política nacional de turismo;
- b) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços competentes, o cumprimento das obrigações acordadas com a Investidora e a implementação dos projetos de construção e do Projeto de Investimento;
- c) Conceder, a pedido da Investidora, os benefícios fiscais e aduaneiros previstos nesta Convenção de Estabelecimento.

#### Cláusula décima

#### Incentivos fiscais

1- Para a construção e instalação do Projeto de Investimento, a Investidora beneficia até o fim do período de construção e ao longo do primeiro ano de funcionamento, desde que requeridos nos termos do artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterado pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro e 86/IX/2020, de 28 de abril, de isenção de direitos aduaneiros, na importação dos seguintes bens incorporáveis no empreendimento turístico e das infraestruturas básicas necessárias à sua instalação:

- a) Mobiliário, materiais e equipamentos incorporáveis nas suas instalações e que contribuam para a sua valorização final, designadamente todos e quaisquer materiais de decoração, equipamentos sanitários, equipamentos elétricos, eletrónicos e de produção de energia, sobretudo renovável, bem como seus acessórios e peças separadas;
- b) Veículos de transporte coletivo e misto, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, e instrumentos e equipamentos destinados à animação desportiva e cultural;

- c) Fardamentos e outros equipamentos de proteção individual destinados ao pessoal a trabalhar nos empreendimentos inseridos no projeto de Investimento desde que não sejam produzidos localmente

2 - A Investidora, com respeito ao Projeto de Investimento, beneficia dos seguintes incentivos fiscais em sede do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Coletivas:

- a) 100% de isenção de tributação dos lucros durante os 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento, contados a partir da data do término das obras de construção;
- b) 50% de isenção de tributação dos rendimentos, contados a partir do término do período referido na alínea anterior.

3 - A investidora beneficia ainda de isenção de imposto de selo em quaisquer operações de contratação de financiamento com respeito ao projeto de Investimento.

4 - Para efeitos do n.º 1, consideram-se infraestruturas básicas.

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;

- b) As obras de construção das redes coletivas de água, saneamento e esgotos, tratamento de águas residuais, eletricidade, telefones e demais infraestruturas técnicas, necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a serem construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição, necessários ao bom funcionamento daquelas redes;

- c) Os equipamentos urbanos e coletivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscinas, balneários, postos de receção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, miradouros;

- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores do empreendimento turístico;

- e) De uma forma geral todos os equipamentos complementares de usufruto coletivo aos utentes do empreendimento turístico.

5 - Os pedidos de concessão dos incentivos aduaneiros são instruídos conforme o previsto na Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro e 86/IX/2020, de 28 de abril.

6 - Os pedidos de alteração da referida lista de equipamentos e materiais a importar devem ser fundamentados e aprovados nos termos da lei.

7 - Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se a presente Convenção for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, designadamente por incumprimento das suas obrigações fiscais.

8 - O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível, salvo o disposto na cláusula seguinte.

Cláusula décima primeira

**Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidora**

A Investidora pode ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que autorizada pelo Estado.

Cláusula décima segunda

**Outros compromissos do Estado**

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora, designadamente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento célere de projetos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação vigente.

**CAPÍTULO V**

**ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROJETO**

Cláusula décima terceira

**Acompanhamento e fiscalização**

1- A Cabo Verde Tradeinvest é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação do Projeto de Investimento, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2 - Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do setor e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe à Cabo Verde TradeInvest a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar o projeto e a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3 - A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável, para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objetivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

4 - A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, nos termos do n.º 2.

5 - A fiscalização é efetuada através de visitas ao local em que o Projeto de Investimento se desenvolve, sendo as ações de fiscalização executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente.

**CAPÍTULO VI**

**CONCATENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E INCUMPRIMENTO, RESCISÃO E MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO**

Cláusula décima quarta

**Princípios gerais**

A concessão do incentivo fiscal ao investimento constitui contrapartida do exato e pontual cumprimento, pela Investidora, dos objetivos e obrigações fixados nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula décima quinta

**Rescisão da Convenção**

1- A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, imputável à Investidora, dos objetivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos na presente Convenção;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora e dos empreendimentos fornecidos à Cabo Verde TradeInvest, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;
- c) Dissolução ou falência da Investidora;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas à Investidora;
- e) Interrupção por mais de 1(um) ano da atividade por facto imputável a uma das Partes;
- f) Incumprimento das obrigações fiscais;
- g) Não cumprimento pela Decameron CV SA de decisão judicial favorável à Administração Fiscal no âmbito do recurso interposto da decisão judicial proferida pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento no âmbito do Processo n.º 26/2015.

2 - Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1 deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objetivos contratuais, acordado contratualmente.

3 - A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável à Investidora, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que são contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

4 - No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento, a Investidora pode recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no capítulo VII.

Cláusula décima sexta

**Renegociação do contrato**

1 - A presente Convenção pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das Partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

2 - Em termos fiscais, a renegociação será mediante o parecer favorável da Cabo Verde TradeInvest e a aprovação da Direção Nacional de Receitas do Estado.

Cláusula décima sétima

**Modificação**

A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam, mediante o parecer favorável da Cabo Verde TradeInvest e a aprovação da Direção Nacional de Receitas do Estado.

Cláusula décima oitava

**Responsabilidade das partes**

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção é apreciada nos termos do Capítulo seguinte.

## CAPÍTULO VII

**INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO,  
APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO  
DE ESTABELECIMENTO E RESOLUÇÃO  
DOS DIFERENDOS**

Cláusula décima nona

**Princípios gerais**

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de Estabelecimento, se mostrar necessária à sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas envidarão os melhores esforços para se porem de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula vigésima

**Lei aplicável e arbitragem**

1- Os eventuais diferendos entre o Estado e a Investidora relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção deverão ser solucionados por via amigável ou negocial entre as partes.

2 - Os diferendos entre o Estado e a Investidora que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, poderão ser resolvidos por arbitragem em conformidade com o artigo 14º da Lei nº 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei nº 34/2013 de 24 de setembro.

3 - Os eventuais diferendos que não puderem ser solucionados nos termos previstos nos números anteriores, serão submetidos para resolução das instâncias judiciais competentes, em conformidade com a legislação Cabo-verdiana.

4 - As despesas de arbitragem serão suportadas pela parte faltosa.

## CAPÍTULO VIII

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula vigésima primeira

**Dever do sigilo**

Toda a informação relativa ao Projeto de Investimento e à Investidora a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula vigésima segunda

**Notificação e comunicação**

1- As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, são efetuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por correio eletrónico, desde que comprovadas por recibo de entrega;
- c) Por correio registado com aviso de receção.

2 - Consideram-se, para efeitos da presente Convenção, como domicílios das Partes as seguintes moradas:

a) Estado:

O Presidente do Conselho de Administração

Cabo Verde TradeInvest

Rotunda da Cruz do Papa nº 5 CP 89 - C

Achada de Santo António, Cidade da Praia

b) Investidora:

Decameron New Horizons Ponta Sino, SA

Rua 1º de Junho, Edifício Bazamore, Apt. nº51

Ilha do Sal, República de Cabo Verde

3 - As Partes podem alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4 - As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efetuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por correio eletrónico, se em horário normal de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula vigésima terceira

**Anexo**

A presente Convenção de Estabelecimento contém um anexo, qual seja a planta de localização do Projeto de Investimento, a qual dela faz parte integrante para todos os efeitos.

Cláusula vigésima quarta

**Língua da Convenção**

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula vigésima quinta

**Duração do contrato**

A presente Convenção de Estabelecimento é válido por um período de 15 (quinze) anos, caso não for legalmente resolvido ou rescindido, findo o qual cessam os direitos, deveres e incentivos nela previstos, e entra em vigor, produzindo efeitos, a partir do dia útil seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Feita na Cidade da Praia aos ----- dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2020, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde,  
*Olavo Avelino Garcia Correia.*

Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, Em representação da Investidora, Presidente do Conselho de Administração, *Decameron New Horizons Ponta Sino SA*

**Resolução nº 103/2020**

de 27 de julho

De acordo com o Decreto-lei n.º 62/2016, de 29 de novembro, 10% das receitas do fundo do Ambiente é destinado ao financiamento de projetos de preservação e conservação de ambiente e executada através de empresas e organizações da sociedade civil.

Nos termos da Diretivas de Investimento para o ambiente, os objetivos, incidem essencialmente sobre as áreas de (i) restauração do ambiente rural e periurbano, (ii) conservação da natureza e (iii) informação, sensibilização e educação ambiental.

Esta iniciativa representa a transparência e boa governação dos recursos públicos, na partilha de maior responsabilidade e de participação efetiva entre todos os atores envolvidos, na matéria de proteção e conservação ambiental, mas também de recursos financeiros necessários à materialização de iniciativas a esse nível.

Em 2019, o Fundo do Ambiente lançou o concurso de acesso ao financiamento dos projetos a serem executados através das empresas e organizações da sociedade civil, nos mesmos moldes que o no ano anterior. Entretanto, os contratos programas não foram assinados tendo em conta a situação causada pela pandemia do COVID-19.

Com efeito, os projetos apresentados pelas empresas e Organizações da sociedade civil, apresentam resultados bastante dispersos, e dentro do quadro das prioridades é entendimento do Governo focar na beneficiação das aldeias rurais, proporcionado melhor ambiente para as famílias, mais emprego publico no meio rural e criação de melhores condições para diversificação da economia rural especialmente os seguimentos do ecoturismo e turismo rural.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução procede à quarta alteração à Resolução n.º 108/2017, de 25 de setembro, alterada pelas Resoluções n.ºs 72/2020, de 14 de maio, 88/2018, de 22 de agosto, e 85/2019, de 4 de julho, que aprova as Diretivas de Investimentos para o Ambiente relativas ao período 2017-2020 para projetos municipais, e 2017-2021 para projetos da Administração Central e os apresentados por empresas e organizações da sociedade civil.

Artigo 2º

**Alteração**

É alterado o artigo 4º da Resolução n.º 108/2017, de 25 de setembro, que passa ater a seguinte redação:

“Artigo 4º

[...]

1- Os recursos referentes a projetos executados através das Empresas e Organizações da Sociedade Civil de 2019, 2020 e 2021 são destinados a projetos de beneficiação das Aldeias Ruais.

2- Os projetos de beneficiação referentes no numero anterior são elaborados conforme um conceito de base previamente definido e aprovado envolvendo as áreas de Ambiente, Infraestrutura, Turismo e Cultura.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de julho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**Resolução nº 104/2020**

de 27 de julho

A transição para o sistema de televisão digital terrestre (TDT) constitui um objetivo do Estado de Cabo Verde, que à semelhança de todos os países a nível mundial, ao assinar o Plano de Genebra 2006 (GE06), assumiu o compromisso internacional de realizar o desligamento (*switch-off*) da televisão analógica, num processo patrocinado pelas entidades com responsabilidades nas políticas de regulação no setor das telecomunicações em cada uma das regiões, como são a União Internacional das Telecomunicações (UIT), a União Africana das Telecomunicações (UAT) e a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

Constitui também, um dos objetivos políticos enunciados pelo Governo da IX Legislatura, aproveitar a emergência da tecnologia digital e sua aplicação à transmissão e difusão dos serviços públicos de rádio e televisão para fomentar o acesso à informação visando a expansão e consolidação da sociedade do conhecimento, proporcionar aos Cabo-verdianos novos serviços ou serviços melhorados de televisão, com melhor qualidade de imagem, de áudio e de programação mais diversificada, garantir a igualdade de acesso a emissões televisivas digitais pelos cidadãos, independentemente da sua condição social ou territorial, garantir a libertação de espectro radioelétrico para a introdução de novos serviços no mercado nacional como é o caso das comunicações móveis de 4ª geração (4G) que poderá contribuir, quer para evolução das redes de comunicações eletrónicas no país, quer para a criação de condições favoráveis à emergência de novas possibilidades.

Pretende-se igualmente, aproveitar a transição para resolver grande parte dos constrangimentos historicamente existentes, relacionados com o exercício da atividade de televisão no país, desde a melhoria de cobertura de Rádio e TV em todo território nacional, ao reforço da ligação com a nossa diáspora, passando pela melhoria da qualidade e do acesso a diversos conteúdos por parte da população, sobretudo da mais isolada, pela contribuição para a coesão regional e nacional, pela promoção do acesso à informação de utilidade pública, pela promoção da pluralidade de informação, a abertura de oportunidades nas indústrias criativas, da produção e difusão de conteúdos locais e regionais, para não falar da necessária otimização de ativos e recursos em Cabo Verde.

O prazo de referência para desligamento (*switch-off*) dos sinais de televisão analógico foi determinado pela UIT, através do Plano de Genebra 2006. Para os países africanos, foi estabelecida a data 17 de junho de 2015 para que o mesmo acontecesse. Porém, por razões várias o prazo não foi cumprido.

Neste contexto, a Cabo Verde *Broadcast*, S.A (CVB) – empresa criada pelo Governo para concluir a implementação do projeto da TDT no país e assumir a gestão e a exploração de toda a infraestrutura inerente, apresentou o plano anexo à presente Resolução para o desligamento (*switch-off*) efetivo dos serviços de televisão analógico no território nacional.

O plano define como a TV analógica deve ser desligada em favor do digital. E, para minimizar o impacto nas famílias, optou-se por uma transição gradual, especificando o cronograma de desligamento por ilha e por transmissor, incluindo zonas de desligamento piloto para testes prévios.

As datas de desligamento da TV analógica especificadas neste plano nacional de transição, devem ser adotadas pelo Governo após uma socialização do mesmo junto das entidades interessadas nomeadamente os operadores autorizados a exercer a atividade televisiva em sinal aberto, a Direção Geral da Comunicação Social e a Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME).

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

## Artigo 1º

## Objeto

É aprovado o calendário de cessação das emissões televisivas analógicas terrestres em todo o território nacional, conforme o quadro previsto em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

## Artigo 2º

## Obrigações da Autoridade Reguladora Multisetorial da Economia

1 - Autoridade Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), no âmbito das suas competências de gestão do espetro, deve notificar os operadores de televisão das datas e horas para o desligamento em cada localidade.

2 - Compete ainda à ARME acompanhar e fiscalizar a implementação e o cumprimento do calendário aprovado.

## Artigo 3º

## Obrigações da Cabo Verde Broadcast

1- A Cabo Verde Broadcast, S.A (CVB) promove as condições necessárias para que seja assegurado o processo de transição para o digital e, conseqüentemente, a cessação das emissões televisivas analógicas terrestres, conforme referido no artigo 1º, garantindo:

- A implementação e o normal funcionamento da infraestrutura necessária para a transição, assim como a cobertura da televisão digital terrestre (TDT) nos locais onde o desligamento da televisão analógica terá lugar;
- O acompanhamento da evolução do mercado de compra e vendas de equipamentos recetores, tais como televisores e descodificadores da TDT, no território nacional;
- O acompanhamento do processo de transição analógico-digital;

d) A apresentação de eventuais recomendações aos intervenientes no processo de transição analógico-digital e, sendo caso disso, ao Governo, no âmbito e decurso daquele processo.

2 - À CVB compete ainda a importação e venda de descodificadores, conhecidos por *Set-Top-Box*, para colmatar eventual falta destes no mercado nacional, que possa comprometer o cumprimento do calendário aprovado.

## Artigo 4º

## Divulgação do Calendário

Para o sucesso da transição, todas as partes envolvidas, a ARME, a CVB e os operadores de TV, devem promover a divulgação do calendário referido no artigo 1º.

## Artigo 5º

## Dever de informação

Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social, são informados pelas entidades envolvidas, de forma permanente, do decurso dos trabalhos.

## Artigo 6º

## Relatório Final

A CVB elabora um relatório final do processo de transição a apresentar ao Governo, num prazo máximo de seis meses após a data de cessação das emissões televisivas analógicas terrestres em todo o território nacional.

## Artigo 7º

## Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de julho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

## Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

## CRONOGRAMA PARA O SWITCH-OFF DOS SERVIÇOS DA TELEVISÃO ANALÓGICA

FASE I			FASE II		
TX/RTX/ Localidade	Ilha	Data de Switch Off	TX/RTX/Localidade	Ilha	Data de Switch Off
Cidade Velha*	Santiago	17/agosto/20	Tarrafal SN	S. Nicolau	03/dezembro/20
Tumbatauro	Santiago	20/agosto /20	Praia Branca	S. Nicolau	
Kumbém	Santiago		Queimadas	S. Nicolau	
Ribeira da Barca	Santiago	24/agosto /20	Monte Gordo	S. Nicolau	
Junco	Santiago		Ribeira Brava	S. Nicolau	
Tarrafal ST	Santiago	10/novembro/20	Caleijão	S. Nicolau	08/dezembro/20
Praia	Santiago		Covoada	S. Nicolau	
Rincão	Santiago		Ponta de Coruja	S. Nicolau	
Porto Inglês	Mau		Fundo das Figueiras	Boa Vista	
Monte Trbota	Santiago	17/novembro/20	Sal Rei	Boa Vista	15/dezembro/20
Achada Furna*	Fogo		Congresso	Fogo	
Lumbo d'Igreja	Mau		Monte Basílio	Brava	
Monte Gude/Mindelo*	S. Vicente		Fajã de Janela*	S. Antão	
Monte Verde	S. Vicente	24/novembro/20	Paúl	S. Antão	25/janeiro/21
Ribeira Prata*	S. Nicolau		Pedra Rachada	S. Antão	
Santa Maria	Sal		Alto São Miguel	S. Antão	
Monte Curral	Sal		Fonsainhas	S. Antão	
			Punta do Sol	S. Antão	
			Gude Puzim (VHF)	S. Antão	
			Muroços (VHF)	S. Antão	

\* Zonas piloto

**Resolução nº 105/2020**

de 27 de julho

O Estado de Cabo Verde é proprietário de alguns imóveis situados na cidade da Praia, mais concretamente nos bairros de Achada Santo António, Palmarejo e Cidadela, arrendados a terceiros, que, considerando natureza dos mesmos, as áreas, as localizações e as condições de acesso foram considerados desnecessários para instalação de serviços públicos, tendo sido decidido, por isso, como melhor destino, a alienação dos mesmos.

Ademais, o Estado tem deparado com alguma inconveniência no que tange à gestão do seu património imobiliário, que exige disponibilização de elevado recurso financeiros humanos, torna-se necessário aprovar a presente Resolução, com o propósito de remover obstáculos e criar as condições legais para a alienação dos imóveis.

Neste contexto, o artigo 113º do Decreto-lei 2/97, de 21 de janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, estabelece que compete ao Conselho de Ministros autorizar a alienação direta ou em hasta pública dos bens desnecessários aos serviços ou a fins de interesse público, por proposta fundamentadas do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob execução do serviço central do Património do Estado.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder, nos termos da lei, à alienação em hasta pública dos imóveis descritos no quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

**Delegação de poderes**

Para a realização do ato previsto no artigo anterior, é atribuído ao Ministro das Finanças a faculdade de subdelegar, o poder que lhe foi concedido para o efeito.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 11 de junho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**ANEXO  
(A que se refere o artigo 1º)**

	<b>Imóvel</b>	<b>Tipologia</b>	<b>Fiso</b>	<b>Nº CM</b>	<b>Nº Certidão RP</b>
1	Apart. Atrás n ANCV	T2	2º Dir.	16243/0	31332/20141006
2	Apart. Atrás n ANCV	T2	2º Esq.	16243/0	31332/20141006
3	Apart. Atrás n ANCV	T2	3º Dir.	16243/0	31332/20141006
4	Apart. Atrás n ANCV	T2	3º Esq.	16243/0	31332/20141006
5	Apart. Atrás n ANCV	T2	4º Esq.	16243/0	31332/20141006
6	Apart. Edifício Mémaco	T2	1º Andar	17302	31338/20150310
7	Apart. Edifício Mémaco	T2	2º Andar	17302	31338/20150310
8	Apart. Edifício Mémaco	T1	2º Andar	17302	31338/20150310
9	Apart. Edifício Ordem dos Engenheiros	T3	1º Dir.	1203/0	20.009/16.192
10	Moradia Casa Cor de Rosta	Moradia	Duplex	18406/1	25.823
11	Apart. prox. lav. Super limpo	Moradia	RC	18561/0	25.822
12	Apart. prox. lav. Super limpo	Moradia	1º Andar	18561/0	25.822
13	Apart. prox. lav. Super limpo	Moradia	Recusado	18561/0	25.822

**Resolução nº 106/2020**

de 27 de julho

A Resolução nº 96/2020, de 09 de julho que aprovou a obrigatoriedade da realização prévia de testes de despiste do SARS-CoV-2, nas viagens com origem a partir das ilhas de Santiago e do Sal, pretendeu reforçar as normas de controlo sanitário aplicáveis nas viagens domésticas de passageiros, com a preocupação de intensificar as medidas de mitigação do risco de contaminação nas demais ilhas e de prevenir o surgimento de novos focos de contaminação, num momento em que foram retomadas as ligações marítimas e aéreas em todo o país.

Tal medida, para além das demais já adotadas, justificou-se pela evolução que a situação epidemiológica tem conhecido nessas ilhas, com elevados riscos de transmissão comunitária, como forma de elevar o nível de proteção das zonas e populações ainda não afetadas e de reduzir o risco associado à mobilidade interna, particularmente necessária num país insular.

Convindo, estender a obrigatoriedade de realização prévia de testes a partida de São Nicolau, ilha com risco de transmissão comunitária em evolução, de acordo com os dados da Direção Nacional da Saúde.

E atualizar o quadro das restrições em vigor para as viagens domésticas de passageiros.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução aprova a obrigatoriedade de realização prévia de testes de despiste do SARS-CoV-2 nas viagens domésticas de passageiros a partir da Ilha de São Nicolau.

Artigo 2º

**Âmbito**

A presente Resolução estabelece as condições para a realização de testes de despiste, prévios às viagens com origem a partir de São Nicolau.

Artigo 3º

**Testes de despiste**

1. Enquanto se mantiver a situação epidemiológica atual na ilha de São Nicolau, com risco de transmissão comunitária em evolução, a realização de viagens interilhas de passageiros, obriga à apresentação pelo passageiro, de teste de despiste com resultado negativo, efetuado nas 72 horas que antecedem a deslocação.

2. As viagens efetuadas no intervalo das 72 horas, são isentas de um novo teste.

3. O teste a que se refere o número 1 pode ser feito nas Delegacias de Saúde ou em laboratório privado, certificado pela Entidade Reguladora Independente da Saúde, mediante protocolo a definir pelo Ministério da Saúde e da Segurança Social.

4. Os custos inerentes à realização do teste referido no número 1, são assumidos pelos viajantes.

5. Sempre que for necessário à confirmação, um exame de diagnóstico molecular deve ser realizado pelas autoridades de saúde, sem custos adicionais para o viajante.

6. A não apresentação de documento válido que ateste o resultado negativo, no momento do check in ou embarque, constitui impedimento de viagem.

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 27 de julho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**Decreto nº 8/2020**

de 27 de julho

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Hungria concluíram, na Cidade da Praia, no dia 28 de março de 2019, um Acordo sobre o Estabelecimento de um Programa- Quadro de Cooperação Financeira, através do qual é posta à disposição de Cabo Verde uma linha de crédito ligada no montante de 35.000.000.00 (trinta e cinco milhões de Euros).

O Acordo, aprovado pelo Decreto n.º 4/2019, de 21 de junho, publicado no *Boletim Oficial* nº 68, I Série da mesma data, entrou em vigor no dia 24 de junho de 2019, após cumprimento dos requisitos legais internos, para o efeito, por ambas as Partes. Estas, entretanto, por iniciativa do Governo de Cabo Verde, ao abrigo do n.º 5 do artigo 11º do citado Acordo, negociaram e concluíram, por Troca de Notas, um Acordo de alteração a nível do artigo 2.º do Acordo de 28 de março de 2019, fechado no dia 21 de julho do corrente ano, o qual constitui objeto do presente Diploma.

Atendendo ao estatuído no número 3 do artigo 11º do citado Acordo de 28 de março de 2019, para a entrada em vigor do Acordo de Alteração, as Partes devem seguir os mesmos procedimentos adotados em relação ao primeiro, ou seja, o Acordo entra em vigor no trigésimo dia após receção da última notificação, por escrito, através dos canais diplomáticos utilizados pelas Partes para confirmar que cumpriram os seus respetivos procedimentos legais necessários para esse fim.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Acordo por Troca de Notas, concluído no dia 21 de julho de 2020, que altera o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Hungria sobre o Estabelecimento de um Programa - Quadro de Cooperação Financeira, concluído na Cidade da Praia, no dia 28 de março de 2019, aprovado pelo Decreto n.º 4/2019, de 21 de junho, cujas versões das Notas em português, húngaro e inglês se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

**Anexo**

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades da República de Cabo Verde apresenta os seus melhores cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio da Hungria, e tem a honra de se referir ao Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Hungria sobre o Estabelecimento de um Programa Quadro de Cooperação Financeira, assinado na cidade da Praia, no dia 28 de março de 2019, e que entrou em vigor no dia 24 de junho de 2019.

Considerando, entretanto, as discussões ocorridas posteriormente entre as duas Partes, por iniciativa da Parte Cabo-verdiana, esta submete à Parte húngara, nos termos do paragrafo 5 do Artigo 11º do citado Acordo, a seguinte proposta de alteração aos números 2 e 3 do Artigo 2º do referido Acordo:

Artigo 2º, parágrafo (2) - “O Governo da República de Cabo Verde aceita a linha de crédito e, agindo em conformidade com o seu próprio sistema jurídico e com as suas obrigações internacionais, apoia a realização do

presente programa quadro de crédito de ajuda ligada, através da emissão de garantias soberanas ou aceita obrigações de pagamento equivalentes a uma garantia soberana emitida pelo Estado ou por qualquer organização governamental autorizada para assegurar o reembolso do crédito gasto e dos seus encargos adicionais”.

Artigo 2º, parágrafo (3) “Para evitar qualquer dúvida, o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde atuará como garante em nome do Estado e emitirá uma garantia independente, irrevogável, incondicional e a pedido, que cobrirá o montante do crédito, juros, outros custos e indemnizações e será válida até que todas as obrigações de pagamento pendentes do mutuário sejam pagas na totalidade.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades de Cabo Verde propõe que a presente Nota e a Nota de resposta afirmativa do Governo da Hungria constituam, em conjunto, um Acordo por Troca de Notas entre os dois Governos, perspetivando a entrada em vigor do mesmo nos termos do n.º 5 do artigo 11º do Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Hungria sobre o Estabelecimento de um Programa Quadro de Cooperação Financeira, assinado na cidade da Praia, no dia 28 de março de 2019.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades da República de Cabo Verde aproveita esta oportunidade para renovar ao Ministério dos Negócios Estrangeiro Comércio da Hungria, os protestos da sua mais elevada consideração.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comércio  
Budapest, Hungria.

MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS AND TRADE  
DEPUTY STATE SECRETARIAT FOR EXPORT  
DEVELOPMENT

KKM/17376-9/2020/Adm Budapest, 21 July 2020  
Note Verbale

The Ministry of Foreign Affairs and Trade of Hungary presents its compliments to the Ministry of Foreign Affairs and Communities of the Republic of Cabo Verde, and has the honour to communicate the following with reference to the latter's Note Verbal no. DNAPEC/DGAE-OI 7/510/2020, dated on 3 June 2020 on the amendment of the Agreement between the Government of Hungary and the Government of the Republic of Cabo Verde on the Establishment of a Framework Programme for Financial Co-operation, which was signed in the city of Praia on 28 March 2019 and entered into force on 24 June 2019 (hereinafter: 'the Agreement').

The Hungarian Side kindly accepts the amendment proposal of the Cabo Verdean Side, according to which the Agreement shall be amended as follows.

The second (2) paragraph of Article 2 shall be amended as follows:

“The Government of the Republic of Cabo Verde accepts the credit line and, acting in accordance with its own legal system and international obligations, supports the realisation of the present framework programme of tied aid credit by issuing sovereign guarantees or accepts payment obligations equal to a sovereign guarantee issued by the state or any authorised governmental organisation to ensure the repayment of the credit spent and its additional charges.”

The third (3) paragraph of Article 2 shall be amended as follows:

“For the avoidance of any doubt, the Ministry of Finance of the Republic of Cabo Verde shall act as guarantor on behalf of the State and issue an independent, irrevocable, unconditional, on-demand guarantee covering the credit amount, interests, other costs and indemnities, and valid until all outstanding payment obligation of the borrower is not paid in full.”

Ministry of Foreign Affairs and Communities of Cabo Verde

Praia

Copy to:

Ministry of Finance and Planning of Cabo Verde

Praia

MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS AND TRADE

DEPUTY STATE SECRETARIAT FOR EXPORT DEVELOPMENT

The Note Verbal from the Ministry of Foreign Affairs and Communities of the Republic of Cabo Verde and the present Note Verbal in reply of the Ministry of Foreign Affairs and Trade of Hungary shall constitute an Agreement between the Government of Hungary and the Government of the Republic of Cabo Verde on the amendment of the second (2) and third (3) paragraph of Article 2 of the Agreement between the Government of Hungary and the Government of the Republic of Cabo Verde on the Establishment of a Framework Programme for Financial Co-operation, which was signed in the city of Praia on 28 march 2019. The amending Agreement shall be an integral part of the Agreement and shall come into force on the 30th (thirtieth) day after receiving the latter Note of the Ministry of Foreign Affairs and Trade of Hungary.

The Ministry of Foreign Affairs and Trade of Hungary avails itself of this opportunity to renew to the Ministry of Foreign Affairs and Communities of the Republic of Cabo Verde the assurances of its highest consideration.



COURTESY TRANSLATION

The Ministry of Foreign Affairs and Communities of the Republic of Cabo Verde presents its compliments to the Ministry of Foreign Affairs and Trade of Hungary, and has the honor to refer to the Agreement between the Government of the Republic of Cabo Verde and the Government of Hungary on the Establishment of a Framework Programme for Financial Co-operation, which was signed in the city of Praia on 28 march 2019 and entered into force on 24 June 2019.

Considering, however, the discussions that subsequently took place between the two parties, at the initiative of the Cape Verdean side, the latter submits to the Hungarian side, in accordance with paragraph 5 of Article 11 of the said Agreement, the following proposal for amendment to paragraphs 2 and 3 of Article 2 of the said Agreement:

*Article 2, Paragraph (2) "The Government of the Republic of Cabo Verde accepts the credit line and, acting in accordance with its own legal system and international obligations, supports the realisation of the present framework programme of tied aid credit by issuing sovereign guarantees or accepts payment obligations equal to a sovereign guarantee issued by the state or any authorised governmental organisation to ensure the repayment of the credit spent and its additional charges. "*

*Article 2 paragraph (3) "For the avoidance of any doubt, the Ministry of Finance of the Republic of Cabo Verde shall act as guarantor on behalf of the State and issue an independent, irrevocable, unconditional, on-demand guarantee covering the credit amount, interests, other costs and indemnities, and valid until all outstanding payment obligation of the borrower is paid in full. "*

The Ministry of Foreign Affairs and Communities of Cabo Verde proposes that this Note and the affirmative answer by the Government of Hungary constitute, together, an Agreement by exchange of notes between the two Governments, with a view to its entry into force under the terms of paragraph 5 of Article 11 of the Agreement between the Government of the Republic of Cabo Verde and the Government of Hungary on the Establishment of a Framework Programme for Financial Cooperation, signed in the city of Praia on 28 March 2019.

The Ministry of Foreign Affairs and Communities of the Republic of Cabo Verde, avails itself of this opportunity to renew to the Ministry of Foreign Affairs and Trade of Hungary, the assurances of its highest consideration.

To

Ministry of Foreign Affairs and Trade of Hungary  
Budapest

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de julho de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Luís Filipe Lopes Tavares e Gilberto Correia Carvalho Silva*



I SÉRIE  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.